

19/09/2022

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.355 PARANÁ

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.690, DE 18 DE OUTUBRO DE 1999, DO ESTADO DO PARANÁ. REPASSES CONSTITUCIONAIS DO IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS). TITULARIDADE. DESTINAÇÃO POR LEI ESTADUAL DOS RECURSOS DOS MUNICÍPIOS. AUTONOMIA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO.

1. A parcela devida aos Municípios em razão da repartição constitucional de receitas lhes pertence de pleno direito.

2. Viola a autonomia municipal norma estadual que dispõe sobre a destinação dos recursos recebidos pelos Municípios a título de repartição constitucional de ICMS.

3. Medida cautelar confirmada e pedido julgado procedente para declarar-se inconstitucional a Lei n. 12.690, de 18 de outubro de 1999, do Estado do Paraná.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual iniciada em 9 de setembro de 2022, na presidência do ministro Luiz Fux, e concluída em 16

ADI 2355 / PR

seguinte, sob a presidência da ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em confirmar a medida cautelar deferida e julgar procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 12.690/1999 do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

19/09/2022

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.355 PARANÁ

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: O Procurador-Geral da República ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei n. 12.690, de 18 de outubro de 1999, do Estado do Paraná, que determinou aos Municípios a aplicação em áreas indígenas de 50% (cinquenta por cento) dos repasses constitucionais do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Eis o teor da lei impugnada:

Art. 1º Os Municípios obrigatoriamente aplicarão 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) recebido pelo fato de possuírem reservas indígenas em seu território consideradas unidades de conservação ambiental, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 67, de 08 de janeiro de 1993, diretamente nas respectivas áreas de terras indígenas.

Art. 2º O valor previsto no artigo anterior será aplicado pelos Municípios diretamente nas áreas de terras indígenas que abriguem em seu território nos termos das respectivas leis de orçamento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O autor afirma transgredida a autonomia dos Municípios para

ADI 2355 / PR

dispor sobre o próprio orçamento, no que regulada a forma de utilização dos recursos recebidos. Alude à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor projetos de lei que versem sobre o orçamento local. Realça que um dos princípios sensíveis a autorizarem a intervenção federal nos Estados é a inobservância da autonomia municipal.

Sustenta inobservado o princípio que veda a vinculação da receita de impostos, considerada a determinação de aplicação cogente nas reservas indígenas de 50% (cinquenta por cento) das transferências constitucionais de ICMS. Menciona o julgamento da ADI 1.374, ministro Carlos Velloso, DJ de 1º de março de 1996, quando o Plenário concluiu inconstitucional a vinculação de impostos a despesas.

Pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei paranaense n. 12.690/1999.

O Governador do Estado do Paraná, nas informações, nega a vinculação genérica das receitas municipais. Salientando que o inciso IV do art. 167 proíbe que a receita de impostos seja vinculada a órgãos, fundos ou despesas, sublinha haver exceções a tal princípio orçamentário, a exemplo do que ocorre com a parcela da receita dos Estados proveniente do recolhimento de ICMS a ser transferida aos Municípios, isto é, 25% (vinte e cinco por cento), que devem ser creditados como dispuser a lei estadual. Frisa que, se o Estado pode definir a forma de creditamento das transferências constitucionais, é viável a exigência de aplicação de parte desses valores em terras indígenas. Explica que, de acordo com a legislação estadual, o cálculo da quota dos Municípios considera, entre outros critérios, o ambiental, o que justificaria a destinação de mais recursos aos Municípios em cujos territórios há mananciais de abastecimento e unidades de conservação. Diz haver Municípios que, apesar de receberem parcelas maiores por abrigarem reservas indígenas, apresentam índices precários de qualidade de vida dos povos originários. Assevera que o percentual de 50% (cinquenta por

ADI 2355 / PR

cento) a ser destinado a tais reservas é calculado sobre a quota das transferências de ICMS com fundamento ecológico, não sobre o total repassado.

A Assembleia Legislativa do Paraná narra que a lei impugnada foi editada com amparo no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal, que autoriza os Estados a legislar sobre a forma de destinação de 25% (vinte e cinco por cento) da parcela do ICMS a ser transferida aos Municípios. Sublinha que a fração destinada às reservas indígenas incide sobre a quota recebida em decorrência de mananciais e unidades de conservação ambiental existentes no território municipal.

O Plenário do Supremo, na sessão de 19 de junho de 2002, deferiu, por maioria, a medida cautelar requerida. O acórdão, publicado em 29 de junho de 2007, ficou assim resumido:

LEI ESTADUAL QUE DETERMINA QUE OS MUNICÍPIOS DEVERÃO APLICAR, DIRETAMENTE, NAS ÁREAS INDÍGENAS LOCALIZADAS EM SEUS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS, PARCELA (50%) DO ICMS A ELES DISTRIBUÍDA – TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA NÃO-AFETAÇÃO DA RECEITA ORIUNDA DE IMPOSTOS (CF, ART. 167, IV) E AO POSTULADO DA AUTONOMIA MUNICIPAL (CF, ART. 30, III) – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE IMPEDE, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, A VINCULAÇÃO, A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA, DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS – INVIABILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO IMPOR, AO MUNICÍPIO, A DESTINAÇÃO DE RECURSOS E RENDAS QUE A ESTE PERTENCEM POR DIREITO PRÓPRIO – INGERÊNCIA ESTADUAL INDEVIDA EM TEMA DE EXCLUSIVO INTERESSE DO MUNICÍPIO – DOUTRINA – PRECEDENTES – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – CONFIGURAÇÃO DO "PERICULUM IN MORA" – MEDIDA

ADI 2355 / PR

CAUTELAR DEFERIDA.

A Advocacia-Geral da União anota que a lei impugnada não determina a vinculação da receita de imposto, mas se refere à receita de repartição da arrecadação de ICMS, com disciplina própria no art. 158 da Constituição Federal. Aduz a previsão do inciso II do parágrafo único do mencionado dispositivo, que veicula autorização para os Estados disporem sobre a forma de creditamento aos Municípios de um quarto do montante de ICMS a ser transferido. Evoca precedentes do Supremo nos quais assentada a inconstitucionalidade de legislação municipal que definiu os critérios de distribuição da participação desses entes no ICMS. Defende a improcedência do pedido. Eis a síntese da manifestação:

Lei nº 12.690/99 do Estado do Paraná. Obrigatoriedade de aplicação pelos Municípios, em suas respectivas reservas indígenas, de metade do valor correspondente aos 5% (cinco por cento) previstos no art. 2º da Lei nº 9.491/90, do Paraná, que regulamenta, naquele Estado, o art. 158, IV, e parágrafo único, II, da CF. Dispositivo constitucional que destina aos municípios quarta parte dos 25% do produto da arrecadação do ICMS a eles reservados. Exceção ao impedimento de vinculação de impostos a órgãos, fundos ou despesas previsto no art. 167, IV da CR. Competência dos Estados para legislar sobre a matéria. Manifestação pela improcedência do pedido.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer em que ratifica os termos da inicial.

Em despacho de 2 de dezembro de 2020, determinei fossem providenciadas informações sobre a vigência da norma.

Em resposta, o Procurador-Geral da República confirmou que a norma permanece em vigor.

ADI 2355 / PR

O Advogado-Geral da União, em nova manifestação, reiterou o quanto dito na anterior. Acentua que, a partir da transferência dos recursos aos Municípios, a titularidade desses últimos é plena, não podendo o Estado regular a forma de utilização. Reporta-se a precedentes do Supremo nos quais reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação da parcela a ser transferida do ICMS a programas estabelecidos por lei estadual. Postula a procedência do pedido. Eis a ementa do pronunciamento:

ICMS. Lei nº 12.690/1999 do Estado do Paraná, que “dispõe que os Municípios aplicarão 50% do ICMS recebido nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 59/91, alterado pela Lei Complementar nº 67/93, diretamente nas respectivas áreas indígenas”. Violação à autonomia municipal. O artigo 158, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República permite a disciplina, por lei estadual, de critérios de distribuição de parcela da receita de ICMS entre os diferentes Municípios. Esse dispositivo, contudo, não autoriza que o Estado estabeleça, por autoridade própria, a forma de aplicação desses recursos. Realizada a transferência das verbas, sua destinação passa para o plano da autonomia dos Municípios, ressalvadas apenas as imposições diretamente previstas na Constituição da República. Precedentes desse Supremo Tribunal Federal. A hipótese da lei impugnada não se amolda às exceções à vinculação de receitas de impostos contidas no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, as quais dizem respeito à distribuição de recursos entre os entes federativos, e não à imposição de dotações orçamentárias aos Municípios. Manifestação pela procedência do pedido formulado pelo requerente.

É o relatório.

19/09/2022

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.355 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Esta ação direta de inconstitucionalidade foi proposta pelo Procurador-Geral da República em face da Lei n. 12.690/1999 do Estado do Paraná, que instituiu a obrigatoriedade de os Municípios aplicarem em áreas indígenas 50% (cinquenta por cento) dos repasses constitucionais do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Transcrevo o teor da norma:

Art. 1º Os Municípios obrigatoriamente aplicarão 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) recebido pelo fato de possuírem reservas indígenas em seu território consideradas unidades de conservação ambiental, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 67, de 08 de janeiro de 1993, diretamente nas respectivas áreas de terras indígenas.

Art. 2º O valor previsto no artigo anterior será aplicado pelos Municípios diretamente nas áreas de terras indígenas que abriguem em seu território nos termos das respectivas leis de orçamento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em síntese, tem-se controvérsia a respeito da possibilidade de os Estados determinarem a forma de aplicação dos recursos destinados aos Municípios em razão da repartição constitucional de receitas.

Entre outros, estes são os dispositivos constitucionais envolvidos na questão:

ADI 2355 / PR

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, **bem como aplicar suas rendas**, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

[...]

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

[...]

c) **autonomia municipal**;

Art. 167. **São vedados**:

[...]

IV – **a vinculação de receita de impostos** a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 29/2000)

De início, anoto que a jurisprudência do Supremo se firmou no sentido de a parcela devida aos Municípios na repartição constitucional de receitas lhes pertencer de pleno direito, não cabendo qualquer forma

ADI 2355 / PR

de condicionamento ou de retenção pelos Estados. Ilustram esse entendimento julgados como os representados pelas seguintes ementas:

CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO.

I – A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna **pertence de pleno direito aos Municípios.**

II – O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios **não pode sujeitar-se à condição** prevista em programa de benefício fiscal **de âmbito estadual.**

III – **Limitação que configura indevida interferência do Estado** no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.

IV – Recurso extraordinário desprovido.

(RE 572.762, Plenário, ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 5 de setembro de 2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653. REPARTIÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO. RECOLHIMENTO DE ICMS DIFERIDO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PELO ESTADO DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. TEMA 42 DA REPERCUSSÃO GERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO EMBARGANTE.

ADI 2355 / PR

(RE 1.277.998 AgR-ED, Plenário, ministra Cármen Lúcia, DJe de 2 de junho de 2021)

É dizer, em função de norma constitucional expressa os Estados não podem dispor sobre as parcelas a serem direcionadas aos Municípios. Assim, se a titularidade em relação a tal quota de participação é plena antes mesmo do efetivo ingresso dos recursos no erário municipal, por óbvio ela também o será depois de concluído o repasse.

Cito, no ponto, a ementa do acórdão prolatado na ADI 1.374, em que o Plenário, acompanhando o ministro Celso de Mello, Relator original também do processo ora em análise, decidiu sobre controvérsia semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO (EC Nº 13/95) – LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE – PRERROGATIVA QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO – NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL QUE DETERMINA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DOS MUNICÍPIOS DESSA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, A APLICAÇÃO DE PARCELA (5%) DAS RECEITAS ORIUNDAS DE IMPOSTOS E DOS RECURSOS PROVENIENTES DE TRANSFERÊNCIAS A SER DESTINADA À “PRODUÇÃO DE ALIMENTOS BÁSICOS” – TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA NÃO AFETAÇÃO DA RECEITA ORIUNDA DE IMPOSTOS (CF, ART. 167, IV) E AO POSTULADO DA AUTONOMIA MUNICIPAL (CF, ART. 30, III) – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE IMPEDE, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, A VINCULAÇÃO, A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA, DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS – INADMISSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO IMPOR AO MUNICÍPIO A DESTINAÇÃO DE RECURSOS E

ADI 2355 / PR

RENDAS QUE PERTENCEM, POR DIREITO PRÓPRIO, AO ENTE MUNICIPAL – INGERÊNCIA ESTADUAL INDEVIDA EM TEMA DE EXCLUSIVO INTERESSE DO MUNICÍPIO – O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL COMO UMA DAS PEDRAS ANGULARES SOBRE A QUAL SE ESTRUTURA O EDIFÍCIO INSTITUCIONAL DO ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – A LEI ORGÂNICA (CF, ART. 29, “CAPUT”) QUALIFICA-SE COMO VERDADEIRO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO – DOCTRINA – PRECEDENTES – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, NA REDAÇÃO DADA PELA EC ESTADUAL Nº 13/95 – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

Ora, a destinação dos recursos públicos ocorre em fase posterior ao ingresso deles no erário, quando o ente titular, no exercício do poder de gestão sobre o próprio patrimônio, realiza as alocações forte em sua autonomia constitucional. Em outras palavras, uma vez incorporados os valores ao patrimônio, o titular poderá dar-lhes a destinação orçamentária que entender pertinente, em etapa não sujeita ao talante de nenhum outro ente federado.

A esse respeito, menciono o comentário de José Afonso da Silva (*Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 711):

Veda-se a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego das receitas repartidas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos (art. 160). Significa isso que os recursos recebidos, por transferência de receitas, por todas as formas de

ADI 2355 / PR

participação estudadas acima, pertencem, sem limitação, às entidades beneficiadas, que os podem utilizar do modo que lhes parecer melhor.

(Grifei)

Vale recordar que o tema da autonomia municipal mereceu especial atenção em 1988, a ponto de o constituinte incluí-lo entre os **princípios sensíveis de nossa Lei Fundamental**, aptos a autorizar a intervenção federal nos Estados. Logo, o desrespeito à autonomia dos Municípios pode desaguar no que se considera um dos instantes mais delicados de uma Federação (CF, art. 34, VII, “c”).

Pois bem. A norma impugnada, tratando da destinação dos recursos recebidos pelos Municípios paranaenses a título de repartição constitucional do ICMS, determina que 50% (cinquenta por cento) da parcela derivada da presença, no território municipal, de reservas indígenas consideradas unidades de conservação ambiental sejam aplicados diretamente nessas áreas. Conforme exposto, a titularidade exercida pelos Municípios sobre as verbas de transferência não se sujeita a obrigações impostas por outro ente. Transparece, assim, a inconstitucionalidade do dispositivo, por ofensa à autonomia municipal.

Entendo, *data venia*, que os argumentos apresentados a favor da constitucionalidade não se sustentam.

Apesar de os Estados serem dotados do poder de fixar, mediante lei, a forma como será feito o crédito de um quarto do montante a ser repartido da arrecadação de ICMS, de acordo com o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, **na redação anterior à Emenda Constitucional n. 108/2020 (hoje seriam 35%)**, isso não implica alteração da titularidade da quota, que é dos Municípios. Assim, atendidos os parâmetros da lei estadual, as municipalidades terão direito ao crédito correspondente, que, a par de lhes pertencer, não se sujeitará a qualquer injunção do ente estadual.

ADI 2355 / PR

Da mesma forma, o fato de o Estado eleger como critério para a repartição a presença, no território municipal, de unidades ambientais, aí incluídas as reservas indígenas, não altera a titularidade da quota de repartição a partir do creditamento. A destinação a ser dada ao repasse depende de decisão autônoma do Município beneficiário, a qual o Estado não pode restringir.

Do exposto, confirmo a medida cautelar deferida e julgo procedente o pedido formulado nesta ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 12.690/1999 do Estado do Paraná.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.355

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar deferida e julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 12.690/1999 do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.9.2022 a 16.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber).

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário